JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.168.00-14

Representação - Vereador - solicitação de instauração de auditoria - contratos celebrados entre a Prefeitura e as empresas Construtora OAS Ltda., Vega Engenharia Ambiental S/A e Pavter Serviços Ambientais Ltda. - período de 1993 - ordem cronológica no pagamento - conhecida e julgada improcedente a representação formulada com determinação - Lei 8666/93, art. 5º.

Relatório

Trata-se o presente processo de exame da representação formulada pelo Vereador José Eduardo Martins Cardozo, solicitando a instauração de auditoria nos contratos firmados a partir de 1993, entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e empresas prestadoras de serviços, para apuração da veracidade das denúncias apresentadas pela **IMPRENSA**, onde afirmou que havia favorecimento da Prefeitura com relação aos pagamentos efetuados às referidas empresas. (1)

A Secretaria de Fiscalização e Controle, em auditoria na Empresa Municipal de Urbanização **(EMURB)**, Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo **(ANHEMBI)**, Secretaria das Finanças e Museu Tecnológico de São Paulo **(MUTESP)**, somente constatou que na Empresa Municipal de Urbanização **(EMURB)**, em alguns casos, ocorreu o desrespeito à ordem cronológica, com relação à Construtora **OAS**, com a justificativa de escassez de recursos financeiros disponíveis.

No entanto, apurou o Órgão Técnico que não haviam evidências de favorecimento às empresas, tendo em vista que a Prefeitura não efetuava os pagamentos dos credores seguindo estrita ordem cronológica da data de entrada do processo no Departamento do Tesouro e sim obedecendo uma prioridade definida pela Secretaria das Finanças, ajustada à disponibilidade de recursos. (2)

Assim, após minuciosa análise, o diretor do departamento e o Secretário de Fiscalização e Controle concluíram à folha 119 que: "Apesar da falta de dados disponíveis acerca da ordem cronológica dos pagamentos já realizados no sistema informatizado utilizado pelo Departamento do Tesouro, não há evidências de favorecimento às referidas empresas".

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu da mesma forma que a Secretaria de Fiscalização e Controle, concluindo que não tinha procedência a representação formulada. (3)

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento dos relatórios apresentados pelos Órgãos Técnicos, recomendando à Secretaria de Finanças a observância de ordem cronológica que assegure o tratamento isonômico. (4)

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se no sentido de que, não obstante se proponha o julgamento da improcedência da representação formulada, deveria ser recomendado às auditadas, para cumprir efetivamente a ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações a ser pagas, ou observar o rito estabelecido no artigo 5º da Lei Federal número 8.666/93. (5)

É o relatório.

(1) folhas 03/05
(2) folhas 74/75
(3) folhas
(4) folha 186
(5) folhas 196/199

V O T O

À vista das informações contidas nos autos, em especial à folha 119 da lavra dos Senhores Moacir Marques da Silva, Diretor do Departamento de Auditoria e João Baptista Andrade Gonçalves, Secretário de Fiscalização e Controle e à folha 170, dos Senhores Valmir Leôncio da Silva – Chefe da Seção Técnica II e Francisco Antonio de Amorim – Diretor da Divisão Técnica I, bem como do parecer do Senhor Secretário-Diretor Geral, Dr. João Alberto Guedes, entendo também, que inexistem evidências de favorecimento às empresas referidas no presente processo. Com relação aos pagamentos realizados no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela auditoria foram conseqüências da adequação dos pagamentos efetuados com relação ao critério adotado pela Secretaria das Finanças, ante as disponibilidades financeiras do momento.

Isto posto, **CONHEÇO** da Representação formulada, porém, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Outrossim, determino que se oficie à Secretaria das Finanças para que obedeça a ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações a serem pagas, visto que, por mais que sejam relevantes as justificativas apresentadas, o disposto no artigo 5º da Lei Federal número 8.666/93, deve ser rigorosamente obedecido.

Determino, ainda, a remessa de cópia do presente julgado ao Representante e às empresas auditadas, para ciência e ao Ministério Público em resposta ao solicitado no ofício número 6790/01.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.168.00-14, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, determinando que se oficie à Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, para que obedeça à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações a serem pagas, visto que, por mais que sejam relevantes as justificativas apresentadas, o disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93 deve ser rigorosamente obedecido

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente julgado ao Representante e às empresas auditadas, para ciência, bem como ao Ministério Público, em resposta ao solicitado no Ofício 6790/01.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator